



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLC 130, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do PLC 130 de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 373-A.....

.....

§ 2º. Pela infração, relativamente à remuneração, ao inciso III deste artigo, que deverá ser regularmente apurada, inclusive com observância do disposto no art. 461 e com exclusão das parcelas e vantagens de natureza pessoal, será imposta ao empregador, pelo Juiz do Trabalho, multa em favor da empregada correspondente a até 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A razão primordial pela qual apresentamos esta emenda é o fato de que o texto original, ao alterar o art. 401 da CLT, permite que a multa seja aplicada diretamente pelo fiscal do trabalho. Assim, primeiro aplica-se a penalidade e depois discute-se sobre a veracidade dos fatos. Essa ordem inverte a lógica do processo, no qual primeiro abre-se a possibilidade de ampla defesa para ambas as partes e, posteriormente, após o juízo de valor, aplica-se a penalidade pelo juiz competente.

Assim, como a questão da discriminação está tratada no art. 373 da CLT, entendemos ser mais pertinente promover a alteração neste artigo





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

e não no art. 401, com a finalidade de não permitir que os fiscais apliquem a multa em grau máximo, sem direito ao contraditório por parte dos empregadores.

Entendemos que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (nova denominação da Delegacia Regional do Trabalho) não tem competência legal para realizar julgamento de mérito de questões trabalhistas, ou seja, de avaliar se houve ou não descumprimento do disposto no inciso III, do art. 373-A, da CLT, eis que não se trata de constatação objetiva.

Em relação à aplicação da penalidade de multa, no direito há um princípio denominado “princípio da dosimetria da pena”. Não é à toa que tal princípio existe e deve ser respeitado, .A complexidade do âmbito infracional é gigante, portanto, cada parte que o compõe deve ser analisada com cautela e serenidade para que se possa garantir um julgamento justo aos envolvidos. Assim, é necessário que cada caso seja analisado de forma singular, com as características particulares que o envolvem, para que não haja cometimento de injustiças. O juiz precisa de uma margem para atuar em casa caso concreto, a fim de verificar a culpabilidade do agente, sua conduta social, sua personalidade, as circunstâncias que a infração foi cometida, e as consequências por ela geradas.

Tais considerações não só reforçam a necessidade de um juiz competente para aplicação da penalidade de multa, como estabelece, também, a necessidade de uma margem na qual o juiz possa atuar, de acordo com cada caso concreto, de modo a aplicar penas proporcionais a cada agente. Por isso sugerimos, também, que a penalidade seja de multa até 5 (cinco) anos, de forma que o juiz possa decidir a melhor opção, sem cometer injustiças. Isso evitará que um empregador que cometa uma única infração seja punido igualmente a outro que a comete de forma reiterada, com consequências mais devastadoras.

Senado Federal, 16 de março de 2021.

**Senadora Soraya Thronicke
(PSL/MS)**



SF/21808.20888-10